



PARECER N° 202/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500770/2016-49
INTERESSADO: AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00068.500770/2016-49, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662585181.

2. O Auto de Infração 005885/2016 (0266874), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações, segundo o RBAC 137 sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC, contrariando o item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado em fiscalização ocorrida na sede da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, no município de Terra Rica, PR, em 17/11/2016, que este operador prestou serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, com Autorização para Operar da ANAC expirada em 30/08/2011, contrariando o disposto no RBAC 137.101(b)(2).

A irregularidade está configurada conforme documentos enviados pela citada Usina em resposta ao Ofício 399/2016/GOAG-PA/SPO e documentos recolhidos durante a fiscalização, quais sejam: Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço n° 130906.2015, firmado em 01/02/2015 entre a Usina e a Aviação Agrícola Ottoboni Ltda.; Termo de Aditivo de Contrato firmado em 01/02/2016; Guias de Aplicação e Relatórios Operacionais da Usina.

Conforme os documentos acima citados, o operador utilizou as aeronaves marcas PT-UHE e PT-GDH em 128 (cento e vinte e oito) operações nas datas, horas e locais conforme tabela anexa.

3. No Relatório de Fiscalização (0270717), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia de operação irregular em Terra Rica (PR) realizada em conjunto com o IBAMA, constatou que a Usina de Açúcar Santa Teresinha possuía contrato de prestação de serviços de pulverização aérea com a Aviação Agrícola Ottoboni Ltda., bem como outros documentos que comprovavam a realização do serviço. Também na mesma ação de fiscalização, foi constatado que a aeronave PT-GDH estava na Estância Nossa Senhora de Fátima, sendo empregada para pulverização sem confecção de relatório de aplicação ou outros documentos. A fiscalização registra ainda que a aeronave PT-UHE também estava sendo usada irregularmente.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Anexo Tabela de Operações (0266937), contendo voos de 5/2/2016 a 19/10/2016;

4.2. Anexo Documentos Recolhidos na Fiscalização (0270810);

4.3. Anexo Guias de Aplicação (0284653);

4.4. Anexo Guias de Aplicação (0284659);

4.5. Anexo Guias de Aplicação (0284668);

4.6. Anexo Guias de Aplicação (0284677);

- 4.7. Anexo Guias de Aplicação (0284683);
 - 4.8. Anexo Guias de Aplicação (0284690);
 - 4.9. Anexo Guias de Aplicação (0284702);
 - 4.10. Anexo Guias de Aplicação (0284708);
 - 4.11. Anexo Guias de Aplicação (0284715);
 - 4.12. Anexo Guias de Aplicação (0284722);
 - 4.13. Anexo Guias de Aplicação (0284727); e
 - 4.14. Anexo Guias de Aplicação (0284731).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/1/2017 (0348168), o Autuado apresentou defesa em 26/1/2014 (0374738), na qual alega que não teria operado a aeronave PT-UHE nas datas mencionadas no Auto de Infração nº 005905/2016 pois esta teria sido vendida para Deniz Marcelo Paniago Moura em 24/11/2015.
6. O Interessado trouxe aos autos recibo de compra e venda da aeronave PT-UHE, datado de 24/11/2015.
7. Por meio do SIS_Parecer GTAA (0583700), de 8/4/2017, determinou-se a distribuição dos autos da SFI para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.
8. Foram juntados aos autos:
- 8.1. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-GDH (1166327);
 - 8.2. Status da aeronave PT-GDH (1166346);
 - 8.3. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-UHE (1166353); e
 - 8.4. Status da aeronave PT-UHE (1166361).
9. Em 18/10/2017, sugeriu-se a anulação do Auto de Infração para lavratura de novos Autos de Infração, em razão da transferência de propriedade da aeronave PT-UHE, registrada no RAB em 4/2/2016 (1166369). Em nova análise, de 15/1/2018 (1276029), sugeriu-se a aplicação de 29 multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, totalizando R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).
10. Em 15/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) - 1248760.
11. Por meio do Despacho CCPI (1427687), de 15/1/2018, os autos foram remetidos ao NURAC-POA, para possível lavratura de novo Auto de Infração em vista da mudança de propriedade da aeronave PT-UHE.
12. Cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 536 (1542750) em 28/2/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT025985969BR (1652638), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 8/3/2018 (1638637).
13. Em suas razões, o Interessado requer aplicação de uma única multa, invocando o conceito de infração continuada e argumentando incidência de *bis in idem*.
14. Tempestividade do recurso aferida em 19/7/2018 - Despacho ASJIN (2036302).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0348168), apresentando defesa (0374738). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira

instância (1652638), apresentando o seu tempestivo recurso (1638637), conforme Despacho ASJIN (2036302).

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. Cabe apontar que a certificação e os requisitos operacionais das operações aeroagrícolas são regidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 233, de 30/5/2012. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

20. Em seu item 137.101, o RBAC 137 dispõe sobre os requisitos gerais para operações aeroagrícolas:

RBAC 137

Subparte B - Certificação, especificações operativas e outros requisitos para operações aeroagrícolas

137.101 Requisitos gerais

(...)

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:

(...)

(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;

(...)

21. Esta ASJIN entende que a legislação mais adequada ao caso em tela é a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 137.101(b)(2) do RBAC 137 citados acima.

22. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração 005885/2016 (0266874) e a decisão de primeira instância (1248760). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

23. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração 005885/2016 (0266874) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

24. Além disso, é importante destacar que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 8.000,00 - R\$ 14.000,00 - R\$ 20.000,00) são superiores àqueles fixados para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00). Por este motivo, vislumbra-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais). Assim, faz-se necessário conceder prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Interessado ante a possibilidade de agravamento.

25. Importante observar que a Lei nº 9.784, de 1999, prevê a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em decorrência de julgamento de recurso, condicionando tal decisão à ciência do Interessado:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

26. Portanto, no presente processo, é possível agravar a sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa, sendo necessário, porém, abrir prazo para manifestação nos autos.

IV - CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** 005885/2016 (0266874) para a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 137.101(b)(2) do RBAC 137, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, totalizando R\$

232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

28. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2398072** e o código CRC **D54711F5**.

Referência: Processo nº 00068.500770/2016-49

SEI nº 2398072



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 183/2018

PROCESSO Nº 00068.500770/2016-49

INTERESSADO: AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA - EPP

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 15/1/2018, da qual restaram aplicadas vinte e nove multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração 005885/2016 (0266874) – *Conduzir 29 operações comerciais aeroagrícolas sem autorização para operar SAE*, capituladas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 202/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2398072], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 005885/2016 alterando a capitulação para a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 137.101(b)(2) do RBAC 137 e por **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/12/2018, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2398219** e o código CRC **C02D4834**.